

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. JHC)

Altera a lei 13.340 de 28 de setembro de 2016 que “Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências.” para modificar a data final de contratação de crédito para ser incluído na liquidação e renegociação referidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altera a lei 13.340 de 28 de setembro de 2016 que “Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências.” para modificar a data final de contratação de crédito para ser incluído na liquidação e renegociação referidas.

Art. 2º. O Art 1º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2016 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE ou do Fundo

Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, observadas ainda as seguintes condições: (NR)

I -

.....

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam; (NR)

II -

.....

b).....

1.

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam; (NR)

III -

.....
b).....

1.

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam; (NR)

IV -

.....
b).....

1.

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam; (NR)

V -

.....
b).....

1.
 2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam. (NR)
-

Art. 3º. O Art 2º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2016 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições: (NR)

.....

Art. 4º. O Art 3º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações

de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2016 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições: (NR)

.....

I -

.....

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios; (NR)

II -

.....

b).....

1.

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios; (NR)

III -

.....
b).....

1.

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios; (NR)

IV -

.....
b).....

1.

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios. (NR)

.....

Art. 5º. Os Anexos I e II da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

Bônus aplicados aos empreendimentos de que trata o inciso I do art. 2º em caso de renegociação

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Operações contratadas até 31/12/2006	Operações contratadas entre 1º/1/2007 e 31/12/2011
Até R\$ 15.000,00	80%	40%
De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	75%	30%
De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	70%	25%
De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	65%	15%
Acima de R\$ 500.000,00	45%	5%

ANEXO II

Bônus aplicados aos empreendimentos de que trata o inciso II do art. 2º em caso de renegociação

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Operações contratadas até 31/12/2006	Operações contratadas entre 1º/1/2007 e 31/12/2011
Até R\$ 15.000,00	70%	30%
De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	65%	20%
De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	60%	15%
De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	55%	10%
Acima de R\$ 500.000,00	35%	0%

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vemos, hoje, acontecer novamente condições que levaram à edição da Medida Provisória 733, em 14 de junho de 2016, que promoveu a autorização à liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e alterou a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, posteriormente convertida por este congresso na lei 13.340 de 28 de setembro de 2016.

As fortes adversidades climáticas dos últimos anos, trouxeram queda da produtividade e consequentemente impossibilidade de haver pagamento dos créditos adquiridos. Como um produtor inadimplente no pagamento de suas obrigações financeiras fica impedido de contrair novas linhas de crédito, gerando um ciclo vicioso em que essa parcela absolutamente nodal à economia ficará alijada do processo econômico, sem que haja um ganho significativo para os emissores dos títulos de crédito.

D'outra banda, a medida ora proposta se apresenta como corolário do princípio da isonomia, já que propõe medida que colocará em pé de igualdade os produtores que foram beneficiados pela proposta original.

Por fim, há que ser ponderada a relevância econômica da medida, pois, ao permitir a renegociação das dívidas, será permitido aos pequenos produtores rurais continuarem seu processo produtivo, inclusive com perene adimplemento dos mútuos contraídos, porém de forma escalonada, prevenindo o sufocamento da atividade econômica.

Sala das Reuniões, em _____ de 2017.

Deputado JHC